



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 00199/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (10.1)
PROCESSO Nº 01400.006991/2010-74 – PRONAC 10-2816
INTERESSADO: SEFIC/MinC – Fundação Pedro Calmon – Centro de Memória e Arquivo Público da Bahia
ASSUNTO: Convênio nº 747246/2010 - MINC/FNC

I - Terceiro Termo Aditivo.
II - Prorrogação do prazo de vigência.
III - Parecer com recomendações.

Senhora Coordenadora Geral,

1. Nos termos do Despacho de fl. 551-v, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC/MinC, encaminha a esta Consultoria Jurídica minuta (fl. 549) de termo aditivo ao Convênio em epígrafe, celebrado entre a União (MinC) e a Fundação Pedro Calmon – Centro de Memória e Arquivo Público da Bahia (fls. 239/247).
2. O Convênio foi celebrado em 22 de setembro de 2010, com prazo de vigência inicialmente previsto em sua Cláusula Décima Primeira até 30/09/2011. Referido prazo foi prorrogado *de ofício* conforme as publicações de fls. 292 e 322, e mais duas vezes por termos aditivos, sendo a vigência postergada neste último para até 30/06/2016, fls. 460/462, 500/502.
3. Por meio de Ofício e de registro efetuado no Siconv (fls. 535, 542), o Conveniente solicitou a prorrogação do prazo de vigência do instrumento por mais seis meses, justificando o pedido conforme exposto nos citados expedientes.
4. A solicitação foi analisada conforme a Nota Técnica n. 0156/2016 – COATV/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, fls. 550/551, que concluiu favoravelmente à prorrogação do Convênio até 30/06/2017, prazo este considerado necessário à execução do projeto.
5. É o breve relatório. Passo à análise da solicitação em tela, ressaltando que o presente exame é feito nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, e do artigo 9º, do Anexo I, do Decreto nº 7743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão desta Consultoria Jurídica.
6. O Convênio ao qual se vincula o instrumento em análise encontra arrimo no artigo 215 da nossa Carta Magna, que impõe ao Estado o apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais. Cumpre mencionar, ainda, que a análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8666/1993 e a Portaria Interministerial nº 127/2008 - MP/MF/CGU.
7. Feitas essas considerações, passo ao exame da proposta de aditivo. A Conveniente solicitou a alteração em análise nos termos dos expedientes acima referidos. Portanto, foi **tempestivo** o pedido, de acordo com o previsto no artigo 37 da Portaria

Interministerial nº 127/2008 e na Cláusula Décima Quarta do convênio. Considerando também que o convênio ainda está vigente, é possível sua alteração, em tese, já que não houve solução de continuidade na sua vigência (não sendo possível a prorrogação de instrumento expirado).

8. Ressalto que, aparentemente, não haverá alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, § 1º, inciso XVII, da Portaria Interministerial nº 127/2008.

9. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta, vale lembrar que a justificativa apresentada pela Convenente foi aceita pela área técnica da SEFIC, além de a prorrogação não configurar lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência.

10. Destaco que cabe à área técnica do gestor acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Neste sentido, foram juntados aos autos informações sobre a execução do projeto, até o momento, e sobre os recursos já transferidos, fls. 536/548, além de avaliação técnica sobre esses documentos onde é atestado o interesse público residente na prorrogação do prazo do instrumento, de modo a viabilizar a execução do objeto do convênio, fls. 550/551.

11. Face às alterações promovidas no cronograma do projeto, **deve ser apresentado pela Convenente novo plano de trabalho, o qual deve ser aprovado pela autoridade concedente.** Outrossim, o plano de trabalho deverá estar em estreita consonância com as alterações previstas no termo aditivo.

12. Por fim, quanto à regularidade da Convenente, observo que atualmente é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor (o que não é o caso), entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei nº 12.249/2010 (refletido nas Leis de Diretrizes Orçamentárias posteriores) com o § 1º do artigo 25 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

13. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer. Sugerimos, ainda, que seja feita revisão na minuta proposta, conforme anotação a lápis.

À consideração superior.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.


Joana D'arc Gurgel Pereira
Advogada da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA



DESPACHO Nº 223/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (25.3)
PROCESSO: 01400.006991/2010-74
ASSUNTO: Convênio n. 747246/202010

Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99, acolho o Parecer n. 199/2016/CONJUR/MinC/CGU/AGU, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Isto posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MinC n. 1, de 4/11/2009 (com alterações posteriores), solicito o encaminhamento dos autos à SEFIC/MinC, para as providências cabíveis.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública

CONFIDENTIAL
EPA